

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704148 - DF
(2015/0093642-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDSEF SP
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S) -
DF019512
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem acerca da ausência de interesse da Administração na redistribuição imediata dos Servidores não dispensa o reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede especial.

2. A análise do tema controvertido perpassa pela verificação do conteúdo das Portarias 878/2003 e 976/2003 do DNER, e o Apelo Nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.148 - DF
(2015/0093642-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDSEF SP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
ADVOGADA : KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S)
- DF019512
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, o agravante assevera, em suma, o seguinte: (a) não incidência da Súmula 284/STF; (b) violação ao princípio da legalidade e (c) *a não aplicação da legislação, qual seja, 10233/01, eclode em arbitrariedade e inconstitucionalidade, vez que fere de morte princípios regedores e mantedores do Estado Democrático de Direito, sem os quais não subsiste o ultimo, devendo portanto serem objeto de defesa pelo Judiciário, para que não desfaleça em face de entendimentos de natureza diversa* (fls. 399).

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



nnmf85
AREsp 704148 Petição : 16357/2018

C5426555083K565083@
2015/0093642-9

C311225490461@
Documento

Página 2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.148 - DF
(2015/0093642-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDSEF SP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
ADVOGADA : KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S)
- DF019512
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem acerca da ausência de interesse da Administração na redistribuição imediata dos Servidores não dispensa o reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede especial.

2. A análise do tema controvertido perpassa pela verificação do conteúdo das Portarias 878/2003 e 976/2003 do DNER, e o Apelo Nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.148 - DF
(2015/0093642-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDSEF SP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
ADVOGADA : KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S)
- DF019512
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, a Corte de origem assim se manifestou sobre o tema controvertido nos autos:

Contudo, há que se conjugar o interesse da Administração, respeitadas a conveniência e a oportunidade dos atos por ela emanados, ao interesse particular dos servidores do extinto DNER que visam, in casu, a aplicação imediata do art. 113 e 11 3-A da Lei 10.233/2001.

Verifico que, não obstante a Lei 10.233/2001 tenha autorizado a redistribuição dos servidores oriundos do ex-DNER e do Ministério dos Transportes para os quadros de Pessoal Específico da ANTT, ANTAQ e DNIT, fazendo-se uma interpretação conjunta daquele diploma legal com o art. 37 da Lei 8.112/90, vê-se a clara possibilidade legal de os servidores públicos em questão exercerem suas atribuições provisoriamente, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento, nos termos dos §§ 1o. e 4o. do art. 37 da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, a adoção de medidas para a redistribuição dos servidores de acordo com a Portaria 83/2001 (f ls. 177), tida pelos substituídos do Sindicato-autor como ato ilegal e abusivo, não se revela como tal, tendo em vista a necessidade da Administração de proceder à lotação provisória dos servidores, conforme

demonstrado na Nota Informativa nº 785/03/COGJU/SRH/MP (fls. 145/149).

Importa ressaltar que é faculdade da Administração redistribuir seus servidores, com o vistas a aumentar a eficiência na prestação dos serviços público, encontrando-se tal ato dentro dos limites de conveniência e oportunidade, que regem a Administração Pública.

A Administração, adstrita ao princípio da legalidade, agiu com zelo ao constituir Grupo de Trabalho 'por meio da Portaria 878, de 09/06/2003, prorrogada pela Portaria 976, de 27/07/2003, com a finalidade de estudar e propor a locação dos servidores do ex-DNER (fla. 150/151).

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão de origem, o argumento de redução salarial, pela qual estariam passando os substituídos, não prospera diante da notícia trazida pela AGU por meio do DNIT às fis. 119/120, quando se refere à transferência do pessoal, remanescente do DNER, para a folha de pagamento do Ministério dos Transportes a partir de agosto de 2003, sem alusão a qualquer desconto no salário. Além disso, não logrou o Impetrante demonstrar que houve efetivamente a alegada redução salarial, dada a ausência de contra-cheques dos substituídos nos autos (cf. f ls. 191) (fls. 285).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. Além do mais, a análise do tema controvertido perpassa pela verificação do conteúdo das Portarias 878/2003 e 976/2003 e o Apelo Nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse

sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.222/2002. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os impetrantes são auditores fiscais da Receita Federal que participaram de concursos de remoção, nos últimos dois anos, e pretendendo participar de novo certame se insurgem contra o disposto no art. 8º da Portaria SRF 1222/02, que veda a todos que se enquadram naquela situação o direito de concorrer à nova lotação".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da controvérsia fundamenta-se na Portaria SRF 1.222/2002. Assim, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a

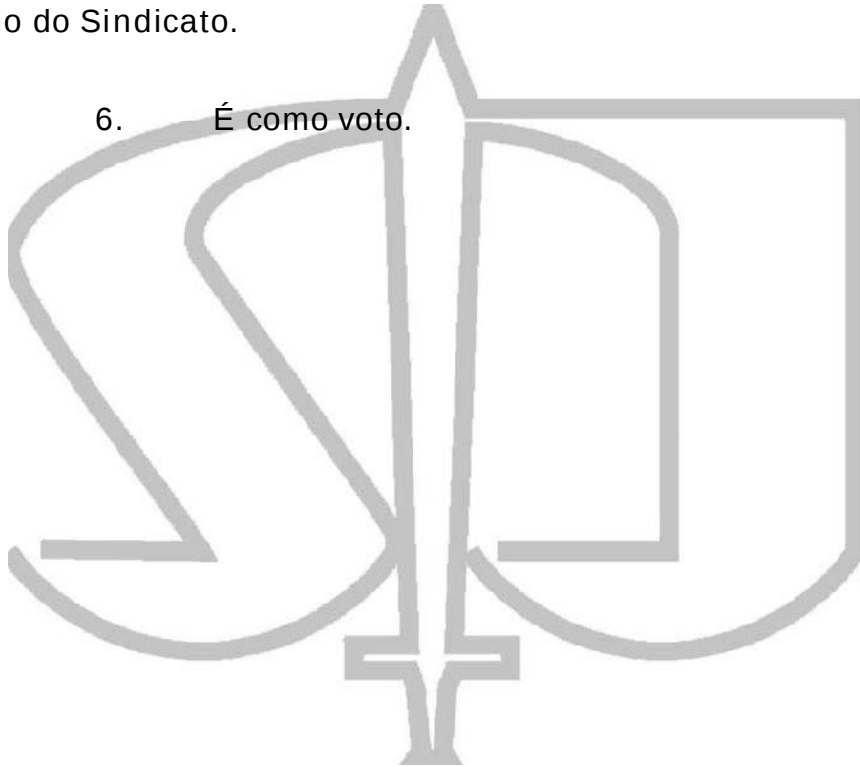
Superior Tribunal de Justiça

divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.494.944/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Sindicato.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 704.148 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0093642-9

Número de Origem:
200334000446709 00446193020034013400 200334000332403

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDSEF SP

ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S) - DF019512

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDSEF SP

ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA E OUTRO(S) - DF019512

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019